



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

3ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0006482-52.2012.8.26.0451
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Abrange Comércio e Serviços Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lourenço Carmelo Tôrres**

Vistos.

Fls. 3765/3766, 5178/5179 e 5378: Indefiro, eis que a habilitação deve se dar pelo próprio credor interessado, oficiando-se comunicando esta decisão, reconsiderando-se a decisão de fls. 5379.

Fls. 3819/3831: Fica esclarecido que o credor trabalhista Luiz Fernando Polo teve seu crédito excluído por se tratar de crédito gerado depois da data do pedido de recuperação judicial.

Fls. 3422: Indefiro o requerido pela FESP, adotando como razões de decidir a manifestação do Administrador Judicial a fls.4034/4035, eis que o crédito tributário não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial e, de acordo com jurisprudência prevalecente, dispensa-se a apresentação de certidão negativa de débitos tributários para efeito de concessão da mesma.

Fls. 3254 e segs., 3431/3439, 3447/3472, 3476/3482, 3873/3892, 3927/3928, 3727 e 5181/5182: Como bem dito pelo Administrador Judicial, a fls.4037, 5229/5230 e 5232/5233, cabe o processamento do pedido por meio de incidente próprio de impugnação, determinando o desentranhamento do petitório e devolução ao seu subscritor para que promova a correta impugnação do crédito pela via incidental própria.

Fls. 3499 e segs.: Indefiro, eis que, também como bem dito pelo

3506

0006482-52.2012.8.26.0451 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

3ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

Administrador Judicial, descabe bloqueio e transferência de numerário depositado nestes autos para a Justiça Trabalhista, ausente a regular habilitação do crédito nestes autos onde se deve, obrigatoriamente, dar-se tal pagamento e não em feito trabalhista, oficiando-se para ciência desta decisão.

Fls. 3340 e segs.: Como bem dito pelo Administrador Judicial, a divergência com o crédito constante do quadro geral de credores deve se dar por meio de incidente de impugnação de crédito.

Fls. 3901/3919: Defiro o requerido pelo Administrador Judicial a fls. 4045/4046 no sentido de que, ante a comprovação dos valores pelos extratos juntados autos indevidamente cobrados e pagos pela recuperanda após a recuperação judicial pelo contrato não submetido à presente recuperação judicial, intimando-se, por mandado, o representante legal do Banco Rural para a devolução do valor indevidamente amortizado após a Recuperação Judicial de R\$ 179.230,00, devidamente corrigido monetariamente desde a indevida retenção dos valores para pagamento e até efetiva devolução, , no prazo de 10 dias sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 pelo prazo inicial de duração de 30 dias.

Fls. 5195 e segs.: Ante a concordância do Administrador Judicial no tocante à necessidade de complementação dos valores a serem restituídos pelos Bancos Itaú, Votorantim, Daycoval e Fibra, para que seja computada correção monetária destes valores desde quando retidos indevidamente, intmem-se seus representantes legais para que depositem nos autos a restituição destes valores com o cômputo da correção desde a indevida retenção e até o depósito, em 10 dias sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 pelo prazo inicial de 30 dias de vigência. Sem prejuízo, apresente a recuperanda cálculo deste valor atualizado desde tal termo em igual prazo de 10 dias.

Fls. 5215: Certifique a serventia se houve a perda do objeto da impugnação envolvendo o Banco Volkswagen.

Fls. 5264 e segs.: Diga a recuperanda se concorda com o valor depositado pelo Banco Mercantil.

Fls. 5402 e segs.: Diga o Administrador e o MP.

Defiro, ainda o levantamento em favor da recuperanda de todos os valores depositados nos autos em restituição de pagamentos indevidos, expedindo-se mandado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
3ª VARA CÍVEL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

Fls. 5449: Defiro, expedindo-se certidão.

Fls. 5451: Anote-se.

Quanto ao pedido de alienação de bens pela recuperanda feito a fls. 3841 e segs., intinem-se os credores para que se manifestem se há objeção a tal alienação. Após, tornem ao Administrador Judicial e conclusos para decisão a respeito.

Por fim, diante da aprovação de plano de recuperação em regular assembleia geral de credores, com manifestação favorável pela concessão da recuperação judicial por parte do administrador judicial e do MP, como ainda da própria recuperanda, bem como sendo possível a dispensa das certidões negativas de débitos fiscais na medida em que ainda não regulamentada pelo Poder Executivo a forma de liquidação de tais débitos para os fins da Lei Especial, na esteira, ainda, da jurisprudência bem colacionada na manifestação do administrador quando da juntada do plano aprovado aos autos, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para os devidos fins de direito, ficando consignado que, nos termos do já decidido em sede de agravo de instrumento havido nos autos, fica esclarecido que os efeitos da concessão da recuperação judicial não se estendam aos demais coobrigados por garantias pessoais e também aos contratos de alienações fiduciárias que sejam excluídos destes efeitos em sede de impugnações de crédito.

P.R.I.

Piracicaba, 19 de maio de 2014.

Ciente o MP,
21.05.14

[Assinatura]
Procurador de Justiça

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



7454-A
P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
3ª VARA CÍVEL
Rua Bernardino de Campos, 55, Alemães - CEP 13417-100, Fone: (19) 3433-4177, Piracicaba-SP -
E-mail: piracicaba3cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0006482-52.2012.8.26.0451**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Abrange Comércio e Serviços Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
<< Nenhuma informação disponível >>
>>:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que registrei a r. Sentença de fls. 5452/5454. Nada Mais. Piracicaba, 19 de maio de 2014. Eu, _____, Joelma Stonoga Coutinho, Chefe de Seção Judiciária.